



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Limeira

Via Antônio Cruães Filho, 300, Em frente a Hípica Municipal - Bairro: Jardim Santa Cecília - CEP: 13480-672 - Fone:
(19) 2113-3090 - Email: limeirajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4005219-62.2025.8.26.0320/SP

AUTOR: STEFANIE KARINA COSTA LUZ

ADVOGADO(A): KAIO CESAR PEDROSO (OAB SP297286)

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB SP138436)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

A preliminar de coisa julgada arguida pela requerida não comporta acolhimento. Embora as partes sejam as mesmas da demanda anterior, não há identidade de pedidos nem de causa de pedir. Na ação pretérita discutiu-se a legalidade do bloqueio da conta e eventual indenização por danos morais, ao passo que, na presente demanda, discute-se direito autônomo e distinto, consistente no acesso e obtenção de cópia dos dados pessoais inseridos pela própria autora na plataforma. Ademais, conforme se extrai dos autos, a matéria relativa à entrega do acervo digital não foi analisada no mérito na demanda anterior, inexistindo coisa julgada material a obstar o exame do pedido ora formulado.

No mérito, os pedidos são procedentes.

É incontroverso que a autora era titular da conta de Instagram utilizada como arquivo digital de memórias pessoais e familiares, especialmente registros da infância de seu filho menor. Também não se controverte que referido perfil foi desativado pela plataforma, tampouco que, desde então, a autora não mais teve acesso aos dados por ela inseridos ao longo do tempo.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao direito da autora de obter o acervo digital, independentemente da licitude ou não do bloqueio da conta, matéria esta já superada no processo anterior.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) assegura, de forma expressa, ao titular dos dados o direito de acesso às informações pessoais tratadas pelo controlador, bem como o direito de obtenção de cópia desses dados, nos termos do artigo 18, incisos I e II. Trata-se de direito de natureza fundamental, indisponível e que não se subordina à manutenção da relação contratual entre as partes, tampouco pode ser afastado como sanção decorrente de eventual descumprimento de termos de uso.

As fotografias, vídeos e demais registros inseridos pela autora na plataforma constituem dados pessoais, muitos deles, inclusive, envolvendo menor de idade, o que atrai proteção reforçada, nos termos do artigo 14 da LGPD. A manutenção desses dados em poder



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Limeira

da requerida, sem franquear à titular o acesso ou a extração de cópia, caracteriza violação ao direito de autodeterminação informativa e afronta direta à legislação de regência.

No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet assegura ao usuário o direito à informação, ao controle e à exclusão de seus dados ao término da relação, o que pressupõe, logicamente, a possibilidade de prévio acesso e obtenção de cópia do conteúdo armazenado. A retenção definitiva do acervo digital, sem qualquer possibilidade de recuperação pela titular, revela-se abusiva e desproporcional, configurando verdadeiro confisco de patrimônio digital de inequívoco valor afetivo.

Os argumentos defensivos da requerida, no sentido de limitação de deveres ao fornecimento apenas de registros de acesso (IP, data e hora), não se aplicam à hipótese dos autos. Não se trata aqui de pedido formulado por terceiro ou por autoridade para fins de investigação, mas sim de exercício direto do direito do próprio titular dos dados, que busca acessar informações que ele mesmo produziu e forneceu à plataforma. A negativa de entrega, nesses moldes, não encontra amparo legal.

Assim, plenamente configurado o direito da autora à obtenção de cópia integral do acervo digital vinculado à conta desativada, é de rigor a procedência do pedido de obrigação de fazer.

Todavia, considerando a alegação da requerida acerca de eventual impossibilidade técnica de fornecimento dos dados, bem como a própria dinâmica de retenção de informações em plataformas digitais, mostra-se prudente desde já prever a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, evitando-se a inutilidade da tutela jurisdicional.

Diante das circunstâncias do caso concreto, do caráter irreversível da perda do acervo, do valor afetivo dos registros relacionados à infância do filho da autora e da conduta omissiva da requerida em viabilizar solução administrativa, fixam-se as perdas e danos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra adequada, proporcional e suficiente para compensar a frustração definitiva do direito material reconhecido.

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não afasta a incidência da multa cominatória fixada na decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual permanece devida até o efetivo cumprimento da obrigação ou até o termo final assinalado para o cumprimento, considerado para fins de conversão.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço para confirmar os efeitos da tutela antecipada, incluindo a multa imposta. para condenar a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA a fornecer à autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, cópia integral de todo o acervo digital (fotografias, vídeos e demais dados) vinculado à conta “@arthurluzbaby”, em formato digital acessível e portátil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Limeira

Fica desde já estabelecido que, caso a obrigação se torne impossível de ser cumprida, por qualquer motivo, converte-se automaticamente a condenação em perdas e danos, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data e acrescido de juros legais desde a citação.

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, anotes-se a extinção.

P.I.C.

(OBS.: O preparo para eventual recurso deverá seguir as orientações que constam ao final desta sentença, lançada nos autos).

Observações: -1) Para eventual recurso: no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o **preparo** deverá ser recolhido **por meio do sistema EPROC** (aba "Custas") e corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% quando não se tratar de execução de título extrajudicial ou 2% se for desse rito, sobre o valor atualizado da causa, em ambos casos observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas de citação/intimação postal ou eletrônica, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados etc.).

Caso as guias "Inicial – Taxa Judiciária" e aquelas referentes aos atos processuais e diligências **não estejam inclusas** nos itens de recolhimento, caberá ao advogado **providenciar sua inclusão** no sistema EPROC, se devidas, clicando em "**Incluir item de recolhimento**", conforme orientações do **Manual Infoeproc 30**, disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/EPROC/InfoEproc/Infoeproc30.pdf?d=638888929860227553>

Os demais procedimentos poderão ser consultados no manual Custas Processuais, disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPROC/ManuaisPublicoExterno/Material_Complementar-EPROC_AVOGADOS-Custas_JEC_01.04.2025.pdf

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos **independente de cálculo** elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e **elaboração da certidão** para juntada aos autos. O não recolhimento na forma especificada importará no reconhecimento da **DESERÇÃO**.

-2) Para eventual pedido de desarquivamento: ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, para o eventual desarquivamento dos autos deverá a parte interessada efetuar o recolhimento da respectiva despesa, nos termos do Comunicado nº 41/2024 da E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por se tratar de serviço diverso da propositura e processamento da ação, não se enquadrando na isenção prevista no art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Limeira, data lançada abaixo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Limeira

Documento eletrônico assinado por **MARCELO VIEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006844287v2** e do código CRC **fd44a188**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO VIEIRA
Data e Hora: 24/03/2026, às 13:33:12

4005219-62.2025.8.26.0320

610006844287.V2